

Nota Informativa nº 613/2017-MP

Assunto: Revisão da Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que trata sobre o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN a servidores requisitados.

Referência: Processo nº 71000.083282/2016-96

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 00071/2016/DNOT/SGA/AGU, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União solicita manifestação quanto à possibilidade de revisão do entendimento contido na Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que consignou pela impossibilidade de pagamento a Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN - aos servidores requisitados.

INFORMAÇÕES

2. Sobre o objeto dos autos, cumpre-nos informar que em nova análise sobre o assunto, por intermédio da Nota Técnica nº 17752/2017-MP, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC tornou insubsistente a Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, nos seguintes termos:

7. Nesse sentido, em resposta à consulta, tendo por alicerce a análise jurídica da CONJUR/MP, por meio do Parecer 0343 -3.1.1/2013/SCS/CONJUR-MP/CGU/AGU, anexo, tem-se por esclarecer sobre **a possibilidade de manutenção do pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Política Indigenista -- GAPIN aos servidores requisitados da FUNAI pela Advocacia-Geral da União. Por consequência,** tornam-se insubsistentes as orientações dispostas na Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de novembro de 2012.

3. Em razão desse entendimento, cumpre-nos fazer as seguintes observações.

4. O art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe que: *O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.*

5. Em análise do normativo, entende este Órgão Central do do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que as requisições de servidores públicos feitas pela AGU têm natureza cogente e irrecusável, isto é, não podem deixar de ser atendidas pelo órgão, assegurando, deste modo, ao servidor requisitado, todos os direitos e vantagens, inclusive promoção, a que faça jus como se estivesse em exercício em seu órgão ou entidade de lotação, considerando-se, para todos os efeitos, o período em que estiver requisitado.

6. Em consequência dessa ponderação, no que se refere à manutenção dos direitos e vantagens do servidor requisitado, é pertinente colacionar o conceito de requisição disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vejamos:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

7. Assim, a requisição é definida como ato irrecusável, que implica na transferência do servidor ou empregado, também sem alteração da lotação e **com garantia da remuneração**, incluindo-se encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais parcelas previstas em lei.

8. Como se vê, ao dispor sobre os direitos e vantagens garantidos ao servidor em razão da natureza irrecusável da requisição, o normativo é claro ao assegurar a remuneração ou salário permanentes, ou seja, aquelas que compõem as vantagens do cargo efetivo.

9. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.112, de 1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, vejamos:

Art. 41. **Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.** (grifos nossos)

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

10. Sobre a possibilidade de a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN ser considerada como parcela de natureza permanente que compõe a remuneração de servidor ocupante de cargo integrante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, cabe colacionar o que dispõe o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do [Anexo LXXXII desta Lei](#), com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho

de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

[...]

11. Como se verifica, a GAPIN constitui-se parcela remuneratória de natureza permanente, em observância ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, uma vez que caso seja percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses, **integrará aos seus proventos de aposentadoria.**

12. Desta feita, embora a GAPIN não seja devida nas hipóteses de cessão, tendo em vista se tratar-se de uma gratificação de atividade percebida em razão do efetivo exercício na Fundação Nacional do Índio - Funai, tal impedimento não se aplica nas hipóteses de **requisição** de servidor detentor dessa gratificação, em razão do que disciplina o inc. I do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001, e o art. art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Explique-se.

13. Em análise das disposições do §4º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, de que a GAPIN possa se constituir em possível vantagem de natureza permanente, desde que percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses, e assim integra-se aos proventos do servidor, são, portanto, as razões que fez este Órgão Central do SIPEC rever o entendimento da Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, tendo em vista que este tipo de movimentação de pessoal traz consigo o caráter de irrecusabilidade natural das requisições, assim, é de se esperar que os servidores atingidos pela medida não podem sofrer qualquer forma de decesso remuneratório.

14. Sobre o assunto, por oportuno, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER Nº 1683-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU e do Parecer 0343 -3.1.1/2013/SCS/CONJUR-MP/CGU/AGU, asseverou que *são garantidos aos requisitados, além do exercício das mesmas funções do cargo que ocupa (sob pena de operar-se desvio de função), o recebimento de todas as **parcelas remuneratória de caráter permanente**, devendo-se incluir, dentre essas parcelas a GEINMET e a GAPIN.*

15. Tal entendimento foi corroborado por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 17752/2016-MP, que ao revisar o entendimento constante da Nota Técnica nº 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, assim se pronunciou:

7. Nesse sentido, em resposta à consulta, tendo por alicerce a análise jurídica da CONJUR/MP, por meio do Parecer 0343 -3.1.1/2013/SCS/CONJUR-MP/CGU/AGU, anexo, tem-se por esclarecer sobre a possibilidade de manutenção do pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Política Indigenista - GAPIN aos servidores requisitados da FUNAI pela Advocacia-Geral da União. Por

16. É nesse sentido, portanto, que o servidor ocupante de cargo integrante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI ao ser **requisitado** para a AGU fará jus à manutenção da GAPIN, em observância ao disposto no inc. I do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001, no art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Retorne-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 13/02/2017, às 17:26.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 13/02/2017, às 17:27.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3235698** e o código CRC **56F3181D**.